



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OLS/CF

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 20 OUTUBRO de 1978

ACORDÃO N.º 21.485

Recurso n.º 101.399 - Processo nº 0980/005.841/78.

Recorrente SEVERITO SLONGO E ADEMIR JOSÉ PFEIZER.

Recorrid DRF - CURITIBA.

Pena de perdimento - Não se enquadram os indicados nas penas da Lei. Recurso provido.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso; vencidos os Conselheiros Sidney de Campos Pessoa que negava provimento com relação ao primeiro recorrente, e Judite de Carvalho Guerra que negava, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 20 OUTUBRO de 1981

Hindemburgo Dobal Teixeira
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

Paulo Sérgio Vieira Lima
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA - Relator

José de Campos Martins
JOSÉ DE CAMPOS MARTINS - Procurador da F.Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: ~~SEVERITO~~ SEVERITO SLONGO E ADEMIR JOSÉ PFEIFER.

RECORRIDA: DRF - CURITIBA.

RELATOR: PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.

R E L A T Ó R I O

Em 15 de maio de 1978, foi lavrado auto de infração de 0980/05841, contra Severito Slongo e Ademir José Pfeifer, por infração ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, e de acordo com o artigo 94 do mesmo Decreto, e ao artigo 23, item IV, do Decreto-lei nº 1455/76.

Foram intimados e em tempo hábil impugnou a ação, com os seguintes argumentos:

ADEMIR JOSÉ PFEIFER -

"Que no veículo dirigido pelo indicado, foi apreendido a mercadoria constante do Auto de Apreensão e Infração.

Que no episódio, apenas transportou aquela mercadoria, sem saber do que se tratava.

Que a responsabilidade tributária pelas infrações cometidas é de quem o contratou (talvez o proprietário do veículo)". (verbis).

SEVERITO SEVERITO SLONGO

Que ficou comprovado, quando da apreensão do veículo transportador da mercadoria ilegal, o mesmo já não perderia ao suplicante.

Requereu, o chamamento ao processo do Sr. Francisco/Soares da Silva, proprietário à época do veículo. (doc.51).

A autoridade fiscal de 1ª instância, tomou conhecimento das impugnações, para no mérito indefinir-las.

Intempestivamente, ingressou com recurso a este Conselho, com as seguintes alegações:

SEVERITO SLONGO

Reiterou que não deve qualquer participação no evento, pois já não era o proprietário do veículo, conforme com os documentos anexados e com o depoimento das testemunhas ouvidas.

ADEMIR JOSÉ PFEIFER

Que houve por bem, o MM. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal no Paraná, em absolver o indiciado Ademir J. Pfeifer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Que no episódio, apenas transportava o caminhão na condição de motorista profissional.

É o R e l a t ó r i o

V O T O

Em prova trazida aos autos, Severito Slongo mais de uma vez comprovou, que não era a época da apreensão das mercadorias ilegais, proprietário do veículo transportador.

Ademir José Pfeifer, apenas exercia a sua profissão de motorista profissional, ignorando a existência da bagagem transportada, sendo por isso absolvido pela Justiça Federal.

Face ao Exposto, dou provimento ao recurso.

Sala da Sessão em, 20 OUTUBRO de 1981

PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA - Relator

OLS/CF